



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600576-60.2024.6.21.0031

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrentes: SILVIO INÁCIO DE SOUZA KREMER E ERNO JOÃO LOTTERMANN

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO.
ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM
PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO
DOS REQUISITOS ELENCAOS NO § 12 DO ART. 35
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
IRREGULARIDADES APONTADAS QUE
REPRESENTAM 12,77% DO TOTAL DE RECURSOS
ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILVIO INÁCIO DE SOUZA KREMER e ERNO JOÃO LOTTERMANN, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, em Montenegro/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 45900113)

Irresignados, os *Recorrentes* argumentam que (ID 45900117):

“(...) A impropriedade apontada “horas trabalhadas” na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas.

Os Recorrentes juntaram Contrato de Prestação de serviço os quais especificavam as horas, Declaração de cada prestador com as horas desempenhadas, comprovantes de pagamento, além da Justificativa assinada pelo Requerente candidato a Prefeito.

Os Recorrentes sempre agiram de boa-fé, com o objetivo de cumprir todas as obrigações legais e garantir a regularidade das despesas eleitorais. A falha apontada não têm caráter de omissão intencional ou tentativa de esconder dados. Não há prejuízo a transparência da campanha, uma vez que todos os pagamentos foram efetuados e julgou-se desnecessários a juntada de mais comprovantes.

Foram realizadas planilhas para o controle das horas trabalhadas por cada candidato além de fotografias em alguns locais que eles cumpriram com os serviços, porém tais documentos não foram juntados na prestação de contas finais, e seguem juntados ao presente Recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ausência de especificação da jornada laboral contratada, *data máxima vénia*, não teve o condão de macular de forma deliberada a lisura das contas apresentadas, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas, por ser tratar de baixa movimentação financeira e de um pequeno Município.

Necessário mencionar a fragilidade da organização de campanha dos recorrentes, haja visto o montante dos gastos da campanha bem como o número de pessoas contratadas (apenas 5) para a atividade de militância ganhando um valor bem abaixo (apenas R\$ 1.500,00) dos prestadores de campanhas dos outros Municípios da Comarca.

Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada.

Importante salientar que, conforme a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mera ausência de detalhes formais nos contratos de prestação de serviços, desde que não haja indícios de fraude ou má fé, não deve ser considerada irregularidade substancial passível de comprometer a aprovação das contas. A falha quanto a jornada laboral não ensejam a desaprovação das contas de campanha, uma vez que demonstrado a prestação dos serviços e o devido pagamento.

(…)

Outro sim, resta claro, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, *in casu*, ainda não haveria razão para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer sua aprovação.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, mostra-se inviável a aceitação dos documentos juntados pelos recorrentes nos IDs 45900118 a 45900129, uma vez que seu conhecimento demandaria a reabertura da fase instrutória, bem como o retorno dos autos ao órgão técnico para nova análise das contas. Tal providência contraria o entendimento já consolidado por esse egrégio Tribunal Regional.

No mérito, a insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação das horas efetivamente trabalhadas nas despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, como bem destacado pelo juízo sentenciante, os documentos apresentados pelos recorrentes não atendem integralmente ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois “mencionam apenas que os serviços foram prestados em ‘média de 5 a 6 horas durante 6 dias por semana’” (ID 45900113), o que não supre a exigência normativa de detalhamento das horas trabalhadas.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 9.000,00, correspondem a 12,77% do total de recursos arrecadados (R\$ 70.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG